

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1521768 - AM
(2019/0167232-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : ALBINO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA AMBIENTAL. REDUÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LEI N. 9.605/1998. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando o recorrente deixa de impugnar fundamento relevante para a solução da controvérsia, aplicando-se o óbice da Súmula 283/STF.

2. No caso, o aresto recorrido concluiu que os critérios para o cálculo da multa previstos em norma regulamentar não poderiam afastar-se do regramento contido no art. 6º da Lei n. 9.605/1998, que estabelece o princípio da individualização da penalidade, a partir dos elementos: gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator. Contudo, nas razões do apelo especial, o recorrente não fez referência ao referido normativo, estando correta a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do apelo.

3. A argumentação tardiamente desenvolvida no âmbito do agravo interno não tem o condão de afastar o impeditivo da Súmula 283/STF, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.768 - AM
(2019/0167232-5)**

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : ALBINO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama contra decisão exarada pela Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 283/STF.

O agravante sustenta que a multa aplicada tem valor fixo, nos termos da regulamentação, de modo que, ao suscitar afronta aos arts. 74, 75 da Lei n. 9.605/1998 e 11 do Decreto n. 3.179/1999, estaria subtendida a individualização da pena contemplada no art. 6º da Lei n. 9.605/1998.

Explicita o seguinte (e-STJ, fl. 246):

A fixação da multa pela autoridade administrativa está em conformidade com a legislação ambiental, sendo vedada sua redução para patamar aquém do mínimo legal, independentemente da consideração acerca de qualquer circunstância prevista no artigo 6º Lei 9.605/98.

Importa nesse instante afirmar o descabimento da aplicação da súmula 283/STF porque, como percebemos, o IBAMA enfrentou e não teria como se esquivar como ser consectário lógico da defesa de sua presente tese, o art. 6. Da Lei 9605/98, dispositivo utilizado pelo julgador monocrático para sugerir que essa discussão não fora levantada no recurso.

Naturalmente, impossível se verifica não ter a questão tratada na temática já que dela imediatamente decorre, sendo mesmo dois aspectos interligados de uma mesma questão.

Assim, como se vê acima, a multa aplicada pelo IBAMA tem valor fixo, a ser aplicado por meio de ato plenamente vinculado e não um valor variável, a ser definido mediante apreciação discricionária, estando embutida nessa questão o disposto no art. 6. da lei que, de forma inadvertida, observou a falta, o eminente relator. Nesse sentido, não se tem por aplicável a súmula 283/STF eis que, todos os fundamentos do acórdão recorrido foram devidamente impugnados.

Pugna, portanto, para que seja afastada a incidência da Súmula 283/STF para que o recurso especial seja conhecido e provido.

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ, fls. 250-256.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.768 - AM
(2019/0167232-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : ALBINO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA AMBIENTAL. REDUÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LEI N. 9.605/1998. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando o recorrente deixa de impugnar fundamento relevante para a solução da controvérsia, aplicando-se o óbice da Súmula 283/STF.

2. No caso, o aresto recorrido concluiu que os critérios para o cálculo da multa previstos em norma regulamentar não poderiam afastar-se do regramento contido no art. 6º da Lei n. 9.605/1998, que estabelece o princípio da individualização da penalidade, a partir dos elementos: gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator. Contudo, nas razões do apelo especial, o recorrente não fez referência ao referido normativo, estando correta a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do apelo.

3. A argumentação tardiamente desenvolvida no âmbito do agravo interno não tem o condão de afastar o impeditivo da Súmula 283/STF, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão à agravante.

O aresto recorrido concluiu que os critérios para o cálculo da multa previstos em norma regulamentar não poderiam afastar-se do regramento contido no art. 6º da Lei n. 9.605/1998, que estabelece o princípio da individualização da penalidade, a partir dos elementos: gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator.

Transcrevo (e-STJ, fls. 152-154):

Por certo, a multa cominada aquela infração (art. 26, do Decreto 3.179/99) possui regramento fixo e fechado para seu cálculo, ao se optar pela aplicação sobre o metro cúbico, diferentemente do que ocorre com as medidas de hectare ou fração, que contam com margem de discricionariedade para estabelecimento do valor (limites mínimo e máximo), integrantes do mesmo preceito secundário da infração.

Na própria jurisprudência, com a finalidade de melhor atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, encontramos precedentes que fazem uma interpretação mais justa e adequada desses dispositivos, no que se refere ao cálculo do montante estabelecido para a multa administrativa.

É que a Lei 9.605/98, no seu art. 74, estabelece que "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado".

No art. 75, por sua vez, dispõe que "o valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)".

A norma em exame prevê multa com um valor certo fixado por metro cúbico, ou seja, um tipo fechado de multa. Assim, com vistas a adequá-lo aqueles princípios regentes, como já ressaltado, e a preservar o princípio da individualização da pena, verifico que esse dispositivo deve ser interpretado, conforme a Constituição, atribuindo à quantia ali fixada como o patamar máximo de fixação de multa por metro cúbico.

[...]

Aliás, o art. 6º da Lei 9.605/98 impõe esse dever de ponderação na aplicação da multa, o que somente seria possível com a aplicação de uma hermenêutica que permitisse a flexibilização dos limites cominados a penalidade da multa:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade

competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

[...]

Pontuo que, no presente caso, ainda que afetas ao campo da seara penal as circunstâncias atenuantes previstas no art. 14, da Lei 9.605/98, podem elas servirem como indicativas a mensurar o quantum da multa.

Assim, avaliada a condição sócio econômica do infrator (declarante pobre e de baixa instrução), assim como as circunstâncias da degradação ambiental em específico, em relevo para a aparente natureza comercial da atividade, reputo adequado o estabelecimento do metro cúbico na razão de R\$ 200,00 (duzentos reais), o que calculado sobre a quantidade apurada (41m3), chegará ao importe de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais).

Contudo, nas razões do apelo especial, o recorrente não fez qualquer referência ao disposto no art. 6º da Lei n. 9.605/1998, estando correta a decisão da Presidência do STJ que aplicou o óbice da Súmula 283/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

É certo que a argumentação tardiamente desenvolvida no âmbito do agravo interno não tem o condão de afastar o referido impeditivo sumular, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.521.768 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0167232-5

Número de Origem:
200832000029244 00028785220084013200

Sessão Virtual de 23/04/2020 a 29/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA**

AGRAVADO : ALBINO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES**

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA**

AGRAVADO : ALBINO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020